



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541569 - SP (2023/0440341-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J A A
AGRAVANTE : L A
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO FILHO - SP147387
AGRAVADO : S C L
ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR - SP051737
ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY - SP382367
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
MARIA CAROLINA NERY - SP376479
GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI - DF052026
GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONCORRENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS CONCORRENCIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. *STAND ALONE*. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. HOMOLOGAÇÃO DE TCC SEM RECONHECIMENTO DE CARTEL. DESINFLUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente (CPC/2015, art. 1.022).

2. A pretensão reparatória por danos concorrenciais pode ser deduzida em ações "follow on", quando há decisão condenatória do CADE reconhecendo o ilícito, ou em ações "stand alone", quando a ilicitude não foi apreciada pelo órgão especializado e é alegada diretamente em juízo.

3. Na hipótese, tratando-se de ação "stand alone", pois inexistente decisão condenatória do CADE reconhecendo a formação de cartel, o termo inicial da prescrição trienal (CC, art. 206, § 3º, V), à luz da "actio nata", em seu viés subjetivo, deve ser do fato danoso, que no caso concreto diz respeito à data da celebração dos contratos de compra de laranjas.

4 A celebração de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no caso envolvendo o alegado "Cartel da Laranja", não constitui confissão ampla e irrestrita dos

fatos investigados, nem desloca o termo inicial da prescrição, conforme já reconhecido pelo STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541569 - SP(2023/0440341-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J A A
AGRAVANTE : L A
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO FILHO - SP147387
AGRAVADO : S C L
ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR - SP051737
ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY - SP382367
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
MARIA CAROLINA NERY - SP376479
GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI - DF052026
GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONCORRENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS CONCORRENCIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. *STAND ALONE*. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. HOMOLOGAÇÃO DE TCC SEM RECONHECIMENTO DE CARTEL. DESINFLUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente (CPC/2015, art. 1.022).

2. A pretensão reparatória por danos concorrenciais pode ser deduzida em ações "follow on", quando há decisão condenatória do CADE reconhecendo o ilícito, ou em ações "stand alone", quando a ilicitude não foi apreciada pelo órgão especializado e é alegada diretamente em juízo.

3. Na hipótese, tratando-se de ação "stand alone", pois inexistente decisão condenatória do CADE reconhecendo a formação de cartel, o termo inicial da prescrição trienal (CC, art. 206, § 3º, V), à luz da "actio nata", em seu viés subjetivo, deve ser do fato danoso, que no caso concreto diz respeito à data da celebração dos contratos de compra de laranjas.

4 A celebração de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no caso envolvendo o alegado "Cartel da Laranja", não constitui confissão ampla e irrestrita dos fatos investigados, nem desloca o termo inicial da prescrição, conforme já reconhecido pelo STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por J A A e L A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Reconhecimento da prescrição – Cerceamento ao direito de produzir provas inexistentes, matéria de direito – Manutenção da sentença – Ausência de condenação do Cade afirmando haver cartel – Impossibilidade do termo inicial ser contado do ato administrativo – Termo de conduta – Apelo improvido.” (fl. 1.563)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.683/1.686).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 355, I, 369, 370, 374, 926 e 1.022, II, do CPC/2015; arts. 189, 206, § 3º, V, e 406, § 3º, do Código Civil; e arts. 47, 79 e 85 da Lei n. 12.529/2011, sustentando, em síntese, que:

(a) houve negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não enfrentou as omissões apontadas sobre os efeitos jurídicos do TCC;

(b) segundo a teoria da *actio nata*, o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória decorre da ciência inequívoca do ilícito, que só ocorreu com a decisão final do CADE, e não na celebração dos contratos;

(c) o Tribunal criou indevidamente categorias de decisões do CADE, ignorando que a homologação do cumprimento do TCC é decisão terminativa com obrigações de cessação de conduta e contribuição pecuniária, apta a fundamentar a pretensão;

(d) a interpretação adotada pelo acórdão estadual, desconsiderando que o TCC e o encerramento administrativo por cartel sustentam o acesso à indenização, esvazia direito dos prejudicados à reparação em ações privadas;

(e) houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem prova pericial e oral, apesar de requeridas; além disso, fatos notórios e admitidos em sede administrativa não dependem de prova; e

(f) houve ofensa ao dever de uniformização e coerência jurisprudencial, já que precedentes do próprio Tribunal de origem teriam fixado o termo inicial da prescrição na decisão final do CADE.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.855/1.888.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **ação declaratória de nulidade, com rescisão contratual, cumulada com condenatória de indenização** por perdas e danos materiais, lucros cessantes, danos emergentes e dano moral ajuizada por J A A e L A, ora recorrentes, em face de S C L, ora recorrido, sob o fundamento de que a ré, em conluio com outras empresas do setor citrícola, teria praticado **atos anticoncorrenciais (formação de cartel)** no mercado de compra de laranjas, o que lhes teria imposto preços controlados, prejuízos materiais e exclusão do setor, tudo confessado perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Termos de Compromisso de Cessação (TCC).

A sentença extinguiu o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a **prescrição da pretensão indenizatória**, pois já havia transcorrido o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, cuja fluência teve início na data da celebração dos contratos, considerando irrelevante a existência de decisão homologatória de TCC pelo CADE porque não houve reconhecimento da prática de ilícito (fls. 1.299/1.304).

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação dos ora recorrentes, reafirmando a inexistência de decisão administrativa que reconhecesse a formação de cartel, e mantendo como termo inicial do prazo prescricional do art. 206, § 3º, V, a data da celebração dos contratos.

Irresignados, os autores interpõem recurso especial, cujos fundamentos se passa a examinar.

No que se refere à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional**, a qual somente se configura quando, no julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que a Corte local enfrentou expressamente, desde o julgamento da apelação, as matérias relativas aos efeitos jurídicos do TCC, porém **sem acolher as teses ventiladas pelos ora recorrentes**, inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

No mais, cinge-se a pretensão recursal, em síntese, em definir se, no caso concreto, a existência de decisão homologatória de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) influencia n o termo inicial da pretensão indenizatória decorrente de prática de atos concorrenciais (formação de cartel).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pretensão reparatória decorrente de danos concorrenciais, como no caso, em que se discute a formação de cartel, pode-se dar por meio de duas modalidades de ação: (i) *follow on*, nas hipóteses em que a alegação de violação às normas econômicas depender de decisão do CADE; e (ii) *stand alone*, nos casos em que ilicitude não foi apreciada pelo órgão especializado, sendo descobertas e relatadas em juízo diretamente pelas vítimas.

Essa diferenciação tem impacto direto na fixação do termo inicial da pretensão indenizatória: enquanto nas ações *follow on* a prescrição tem como termo inicial a decisão final condenatória proferida pelo CADE, a partir de quando o titular do direito tem ciência inequívoca da violação, a prescrição da ação *stand alone* tem início com o evento danoso.

No presente caso, o eg. Tribunal de Justiça, ao reconhecer a prescrição da pretensão, consignou que a decisão homologatória do TCC não tem o condão de influenciar no termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória dos recorrentes, pois **não houve condenação da recorrida nem decisão reconhecendo a prática de cartel**, devendo ser adotada como termo *a quo* a data do evento danoso que, no caso, é a data da celebração do contrato. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho:

“É de ser estabelecido que o fundamento da ação é a admissão da existência do cartel que teria causado prejuízo aos autores.

No caso, contudo, não houve decisão estabelecendo, de forma clara, a sua ocorrência. Desta maneira, deve, data vênua, admitir-se, como termo inicial, a celebração do contrato.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verificada a inexistência de decisão do CADE sobre a formação de cartel, o prazo prescricional é o estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC/2002 - três anos -, e o termo inicial de sua contagem é a data da ciência do fato danoso - no caso dos autos, o momento da celebração dos contratos.

Inexistindo, repita-se, decisão estabelecendo a existência de cartel, não pode ser o termo inicial a decisão de homologação de termo de conduta.

Esta diferença entre a certeza da existência de cartel e a formalização de ato administrativo modifica o entendimento de que a proclamação reconhecendo a ação irregular seria o termo inicial, posto que não houve.”
(fl. 1.565, g.n.)

Ao julgar casos semelhantes envolvendo o mesmo TCC, inclusive em ações indenizatórias ajuizadas justamente contra a ora recorrida, esta Corte Superior concluiu que a circunstância de ter sido firmado Termo de Cessação de Conduta como condição de suspensão de processo instaurado e posteriormente extinto em razão do cumprimento das obrigações estipuladas no TCC, **sem que tenha havido o reconhecimento, pelo CADE, da prática de cartel**, não influencia no termo inicial da prescrição trienal aplicável ao caso, que passa a fluir na data do evento danoso. Confiram-se:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CARTEL DA LARANJA. JULGAMENTO SINGULAR. POSSIBILIDADE. TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFISSÃO AMPLA. PROVA PERICIAL COM BASE EM DOCUMENTOS NÃO CONFIÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO.

1. Nos termos da legislação processual, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes

2. A celebração de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no caso envolvendo o alegado "Cartel da Laranja", não constituiu confissão ampla e irrestrita dos fatos investigados, conforme já reconhecido pelo STJ. É indevida, portanto, a condenação de empresa celebrante do acordo pela prática de cartel apenas com base em tal documento, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Viola o art. 927 do Código Civil a condenação por danos materiais quando não há prova suficiente para a comprovação dos prejuízos alegados, especialmente quando a perícia contábil foi rejeitada por ausência de documentos confiáveis e elaborada com escopo distinto.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.061.219/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 14/4/2025, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO CONCORRENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIREITO DA CONCORRÊNCIA. DANOS DECORRENTES DA SUPOSTA FORMATAÇÃO DE CARTEL. OPERAÇÃO FANTA. TERMO DE CESSAÇÃO DE CONDUTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO CADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO. DEMANDA STAND ALONE. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIÊNCIA EFETIVA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. REESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

1. Ação de reparação de dano concorrencial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/11/2022 e concluso ao gabinete em 25/9/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir o termo inicial da prescrição na ação de reparação de danos concorrenciais quando houver homologação de Termo de Cessação de Conduta (TCC) sem o reconhecimento da prática do ilícito perante o CADE.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Sabe-se que a pretensão reparatória decorrente de danos concorrenciais pode se dar por meio de duas modalidades de ação: (i) follow on e (ii) stand

alone, sendo que estas se distinguem em razão da atuação do órgão administrativo especializado da área, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Quando a alegação de violação às normas econômicas depender de decisão do CADE, estar-se-á diante de follow on, e, por outro lado, corresponderão a stand alone as ações cuja ilicitude não foi apreciada pelo órgão especializado, sendo descobertas e relatadas em juízo diretamente pelas vítimas (REsp n. 1.971.316/SP, Quarta Turma, DJe 14/12/2022 e do REsp n. 2.095.107/SP, Terceira Turma, DJe 6/10/2023).

5. Referida distinção impacta sobremaneira no termo inicial para o cômputo do prazo prescricional. A prescrição nas demandas follow on se inicia com a decisão final condenatória proferida pelo CADE, pois é a partir daquele momento que o indivíduo toma inequívoca ciência da violação do direito e de sua extensão. Por outro lado, a fixação do termo inicial da prescrição nas ações stand alone exige exame casuístico acerca do momento em que o titular do direito tomou efetiva ciência da sua violação, porquanto ausente a interferência do órgão administrativo ou, pelo menos, ausente a decisão condenatória com o reconhecimento da prática do ilícito.

6. A ação ressarcitória decorrente da homologação de Termo de Cessação de Conduta em que se reconhece a prática do ilícito pelo compromitente deve observar o termo inicial do prazo prescricional das demandas follow on. Por sua vez, o transcurso do prazo prescricional observa o modelo das ações stand alone diante da homologação do Termo de Cessação sem o reconhecimento da ilegalidade.

7. No recurso sob julgamento, examina-se demanda stand alone, na qual não houve a assunção da prática ilícita perante o CADE, devendo ser reestabelecida a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral, visto que a ciência inequívoca da violação do direito do recorrido se deu a partir da data da celebração do contrato de compra e vendas de laranjas, em valor nitidamente inferior ao preço usual de mercado, entre o agricultor e a empresa de citricultura, entre os anos de 2002 e 2003, e a ação foi ajuizada somente após ultrapassado o prazo prescricional, em 16/12/2019.

8. Recurso especial conhecido e provido a fim de reformar o acórdão estadual e restabelecer a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito em razão da prescrição."

(REsp n. 2.133.992/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 27/2/2025, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS. INFRAÇÃO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. LEI N. 12.529/2011. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. NÃO RECONHECIMENTO DO CARTEL PELO CADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA CONDUTA CAUSADORA DOS DANOS ALEGADOS. ART. 206, § 3º, V, do CC/2002.

1. A CF/1988 prevê que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (§ 4º do art. 170) e determina, no art. 174, que "o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento".

2. A Lei n. 12.529/2011 disciplina a estrutura jurídica do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispondo rol exemplificativo das infrações contra a ordem econômica (art. 36), suas respectivas penalidades e os instrumentos de persecução administrativa em face dos agentes infringentes.

3. O cartel é conduta anticoncorrencial, definindo-se como um acordo implícito ou explícito entre agentes econômicos que atuam num mesmo mercado com o objetivo principal de eliminar a concorrência e obter para si vantagens econômicas que lhes garantam aumento de poder de mercado e maiores lucros.

4. O art. 47 da Lei n. 12.529/2011 (art. 47) garante aos titulares de direitos violados por ilícito concorrencial o ajuizamento da ação para que cessem as

práticas de infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização pelos danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

5. No âmbito da obrigação contratual, o termo inicial da prescrição é o momento da lesão ao direito, da qual decorre a pretensão, conforme o art. 189 do CC/2002, que consagrou a tese da actio nata no ordenamento jurídico pátrio.

6. Nos casos de responsabilidade extracontratual, compreende-se que, ao ser conferida primazia à segurança jurídica, considerar o momento da lesão como termo inicial da prescrição tende a ser extremamente injusto, acabando por punir a vítima por negligência que pode ser apenas aparente, uma vez que eventual inércia do prejudicado pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Nessas circunstâncias, o evento que marca o início da contagem do prazo prescricional é a ciência do fato ilícito.

7. No caso dos autos, cuida-se de responsabilidade extracontratual, tendo a ação de indenização se fundado na prática de condutas abusivas pela ré, que teria se valido, juntamente com outras empresas do setor citrícola, de atos anticoncorrenciais no mercado de compra de caixas de laranja, controlando os preços, impondo ao autor prejuízos financeiros e sua exclusão do setor.

8. Na hipótese, as condutas consideradas abusivas não foram caracterizadas como formação de cartel pelo CADE, autoridade responsável pelo processo administrativo, tendo sido firmado Termo de Cessação de Conduta como condição de suspensão do processo instaurado, posteriormente extinto, haja vista o cumprimento das obrigações estipuladas no documento.

9. Verificada a inexistência de decisão do CADE sobre a formação de cartel, o prazo prescricional é o estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC/2002 - três anos -, e o termo inicial de sua contagem é a data da ciência do fato danoso - no caso dos autos, o momento da celebração dos contratos.

10. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.971.316/SP, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 14/12/2022, g.n.)

Trata-se, portanto, de ação *stand alone*, na qual inexistente decisão condenatória do CADE reconhecendo a existência de cartel, devendo ser considerada como termo inicial da prescrição, portanto, a data do evento danoso, e não da decisão homologatória do TCC.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS. INFRAÇÃO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. LEI Nº 12.529/2011. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO CONCORRENCIAL. CARTEL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. AÇÃO FOLLOW-ON. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CADE. CONDENAÇÃO. CAUSAS SUSPENSIVAS.

1. As questões controvertidas resumem-se a definir (i) qual a norma aplicável à análise da prescrição da pretensão de reparação de dano concorrencial decorrente de conduta anticompetitiva, especificamente quanto ao correspondente termo inicial da contagem do prazo prescricional, e (ii) se incide algum óbice no decurso do prazo prescricional fundado na necessidade de apuração da conduta originária do dano na esfera penal.

2. As ações de responsabilidade por dano concorrencial (ARDC) enquadram-se dentre aquelas de responsabilidade extracontratual, que têm por objeto a reparação de dano oriundo de condutas definidas como infração da ordem econômica no art. 36 da Lei nº 12.529/2011, e estão fundamentadas no art. 47 do mesmo diploma legal que instituiu o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

3. A pretensão reparatória abarca propositura por meio de ações do tipo follow-on e stand alone.

4. A prescrição da pretensão de natureza reparatória de dano oriundo de infração à ordem econômica possui regulamentação na Lei nº 12.529/2011, que teve sua redação alterada pela Lei nº 14.470/2022. O prazo aplicado antes da alteração legislativa era o da regra geral para fins de reparação civil extracontratual prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, ou seja, 3 (três) anos. A nova lei ampliou o prazo prescricional para 5 (cinco) anos e estabeleceu regras específicas para sua contagem, conforme redação do art. 46-A, caput e parágrafos, da Lei nº 12.529/2011.

5. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 6º, determinada a aplicação imediata da lei nova, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Os fatos ocorridos na vigência da lei antiga que não estejam abarcados pelos institutos jurídicos acima descritos, estão sujeitos ao regramento trazido pela nova legislação.

6. Caso já operada a prescrição prevista na lei antiga antes da entrada em vigor da nova legislação, inviável a consideração do novo prazo. Na hipótese, inaplicável o prazo ampliado pela nova lei às ações propostas antes da vigência desta. Precedentes.

7. O termo inicial da contagem do prazo prescricional para as ações follow-on, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 46-A, inicia-se apenas com a ciência inequívoca do ilícito. A lei esclarece que a ciência inequívoca se refere à publicação da decisão definitiva do CADE reconhecendo o ilícito.

8. A partir da aplicação pontual da chamada teoria da actio nata em seu viés subjetivo, o conhecimento da lesão a direito subjetivo pelo respectivo titular é pressuposto indispensável ao início do prazo de prescrição (precedentes).

9. O legislador, ao ponderar o termo inicial da contagem (art. 46-A, §§1º e 2º) e a causa suspensiva (art. 46-A, caput) da prescrição buscou favorecer em maior extensão a parte lesada por infração à ordem econômica que já tenha sido reconhecida pela autoridade administrativa especializada (CADE).

10. A nova regra quanto à suspensão e ao termo inicial de contagem dos prazos prescricionais ressona com a norma prevista no art. 200 do Código Civil, que institui obstáculo ao decurso do prazo prescricional quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal. O referido normativo determina que o prazo prescricional não correrá até o trânsito em julgado da decisão.

11. Na hipótese, a demanda originária trata de ação do tipo follow-on decorrente de decisão definitiva proferida pelo CADE, na qual há reconhecimento do ilícito. O fato de a decisão do Tribunal Administrativo ainda estar sendo discutida no Judiciário não afasta a modalidade da ação objeto dos autos, pois, com a decisão do CADE, configurou-se a ciência inequívoca da conduta danosa.

12. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a decisão definitiva condenatória do CADE. Ao aplicar o princípio da action nata em seu viés subjetivo, entende-se a publicação da decisão condenatória do CADE como demonstrativo da ciência inequívoca da violação do direito.

13. A conduta geradora do dano objeto da presente ação é aquela tipificada como crime de formação de cartel (art. 4º da Lei nº 8.137/1990), praticada por representantes e funcionários da recorrente em seu favor, a possibilitar a incidência do art. 200 do Código Civil.

14. Recurso especial não provido."

(REsp n. 2.095.107/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CONCORRENCIAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). FORMAÇÃO DE CARTEL. NÃO RECONHECIDO PELO CADE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, "verificada inexistência de decisão do CADE sobre a formação de cartel, o prazo prescricional é o estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, três anos, e o termo inicial de sua contagem é a data da ciência do fato danoso" (REsp n. 1.971.316/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 14/12/2022).

2. O momento da ciência inequívoca do fato danoso ocorreu com a publicação da instauração do processo administrativo perante o CADE para apuração da formação de cartel em 24/2/2006, fato amplamente divulgado pela mídia com a deflagração da Operação Fanta; e o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 5/3/2021. Portanto, não há como afastar a prescrição trienal, conforme disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.322.612/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, g.n.)

Assim, estando a conclusão a que chegou o eg. Tribunal de Justiça em consonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantido o acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão, ante o óbice da **Súmula 83/STJ**, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, reconhecida a prescrição da pretensão, fica prejudicado o exame das demais teses recursais.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 11% (onze por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.541.569 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0440341-6

Número de Origem:
10143881320198260037 1014388132019826003750000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A A

AGRAVANTE : L A

ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO FILHO - SP147387

AGRAVADO : S C L

ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR - SP051737

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY -
SP257238

EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593

TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579

FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441

GUILHERME AUGUSTO TONINETTE - SP390593

TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI -
DF052026

ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY -
SP382367

MARIA CAROLINA NERY - SP376479

GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026